



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.046 - SP (2012/0127678-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALDEMAR CINTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOLDONI DAL POZZO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).
2. A revisão do conjunto fático dos autos, a fim de concluir de forma diversa em relação ao enquadramento do contribuinte como produtor rural ou empresário, desrespeitaria o enunciado sumular 7/STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.046 - SP (2012/0127678-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **WALDEMAR CINTO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS GOLDONI DAL POZZO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA contra decisão de minha relatoria que conheceu do seu agravo para negar-lhe provimento, com base no verbete sumular 7/STJ.

Sustenta a embargante, que o acórdão em análise foi omissivo. Para tanto, alega que "não cabe a autora comprovar que o réu é empregador rural, haja vista que a presunção decorre de sua própria declaração uma vez que a contribuição sindical é feita com base nas declarações do proprietário rural no caso em epigrafe o réu" (fl. 240e). E continua: "Certo é o enquadramento do contribuinte da Contribuição Sindical Rural tem caráter compulsório, no art. 1º, inc. II, alínea "a" e "b", do Decreto-Lei n. 1.166/71" (fl. 240e).

Pugna pelo acolhimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento.

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fl. 247e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.046 - SP (2012/0127678-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. A revisão do conjunto fático dos autos, a fim de concluir de forma diversa em relação ao enquadramento do contribuinte como produtor rural ou empresário, desrespeitaria o enunciado sumular 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, tendo em vista o caráter explicitamente infringente dos embargos, **recebo-os como agravo regimental**, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal (STF, ACO 1.328 ED/PR, Plenário, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 16/12/11; STJ, EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 228/229e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 162e):

Apelação Cível. CNA. Ação de cobrança. Contribuição Sindical Rural. Carência de elementos que conduzam à conclusão de ser o réu empresário ou empregador rural, ou que tenha propriedade superior a dois módulos rurais, nos termos do art. 1º, inc. I, do Decreto-lei n. 1.166/71, com a redação determinada pela Lei 9.071/98. Ação julgada improcedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na origem. Sentença mantida. Recurso não provido. V-10.319/10.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 176/181e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 1º, II, *a*, do Decreto-lei 1.166/71, 15 da Lei 8.847/94, 6º, 8º e 17, II, da Lei 9.393/96, assim como ao art. 116, I, do Código Tributário Nacional. Afirma que seu enquadramento sindical é realizado pela Confederação Nacional de Agricultura com os dados repassados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 184/194e).

Ausentes as contrarrazões (fl. 198e), não foi o especial admitido na origem (fls. 199/200e).

O agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada (fls. 203/209e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposto aos interesses da ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

De resto, é certo que o Tribunal de origem, ao manter íntegra a sentença de primeiro grau, o fez nos seguintes termos (fl. 164e):

Logo, sendo a base de cálculo da contribuição sindical rural expressamente prevista em lei (art. 4º, § 1º do Decreto-lei n. 1.166/71) e o valor da terra nua definido por ato voluntário do proprietário do imóvel rural em declaração à Receita Federal, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a declaração emitida constitui auto-avaliação, nos termos do art. 8º da Lei 9.393/96.

Contudo, não se verifica dos autos qualquer documento que comprove a declaração realizada pelo réu, a fim de legitimar a cobrança efetivada, nos termos da lei de regência.

Deveria a autora demonstrar a existência de elementos constitutivos do seu direito, comprovando de forma inequívoca o preenchimento por parte do réu dos requisitos legais para o caso de incidência do tributo, ônus do qual não se desincumbiu de forma satisfatória.

Mas não é só, e aqui impende deixar registrado que os argumentos aviventados na exordial, não obstante à míngua de provas, foram rechaçados pelos documentos carreados aos autos pelo réu (fls. 39-40), demonstrando que a área total de seus imóveis não são superiores a dois módulos rurais, nos termos da Lei.

A leitura do excerto revela que a reforma do aresto, no caso, dependeria de reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *a*, do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.

Intimem-se.

A despeito dos argumentos trazidos pela agravante, tenho como incensurável a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, deve ser novamente rechaçada as assertivas, na medida em que rever o conjunto fático dos autos, a fim de se alterar o entendimento proferido pelo Tribunal *a quo*, e chegar a conclusão diversa em relação ao enquadramento do contribuinte como produtor rural ou empresário, desrespeitaria o enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TESE DE OMISSÃO - VÍCIO OBJETIVO QUE NÃO SE APONTA - SÚMULA 284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO - PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO E DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - SÚMULA 284 DO STF - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL QUE NÃO FOI RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial que não indica objetivamente em que aspectos residiriam as omissões que imputa ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe foram submetidas.

2. Suposto dissenso em relação a entendimento firmado em súmula de jurisprudência não autoriza a interposição de recurso especial.

3. Consoante orientação firmada na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Haja vista a divergência entre o que se afirma no recurso especial e o que se consignou no acórdão recorrido a respeito de tópico de relevância central para o deslinde da controvérsia, respeitante à condição de não ser o recorrido empresário ou empregador rural, revela-se inviável o apelo, pois demandaria inadmissível incursão em seara fático-probatória, em desconsideração à Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1.351.377/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 15/5/13)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0127678-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 193.046 / SP

Números Origem: 3899785900 64603 91116765820048260000 99404061423450000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO
BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR CINTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOLDONI DAL POZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO
BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALDEMAR CINTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOLDONI DAL POZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.